



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 10.273-D DE 2018

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-B.

.....

§ 3º O Ibama poderá realizar a cobrança da TCFA apenas no caso de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”(NR)

“Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo II desta Lei concomitantemente submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....”(NR)

“Art. 17-D. A TCFA é devida por pessoa física ou jurídica, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compõe, e os





seus valores são os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º

I - microempresa e empresa de pequeno porte: pessoa jurídica cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo II desta Lei seja equivalente ao previsto, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empresa de médio porte: pessoa jurídica cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo II desta Lei seja superior ao previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - empresa de grande porte: pessoa jurídica cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo II desta Lei seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de





cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade sujeita à TCFA pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.”(NR)

“Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo III desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

.....”(NR)

“Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pela pessoa física ou jurídica ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

.....

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra a pessoa física ou jurídica, relativamente ao valor compensado.





§ 3º O sujeito passivo com débitos relativos à TCFA poderá realizar a quitação diretamente para o Ibama, que providenciará o repasse aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, em decorrência da incidência de taxa de fiscalização instituída nesses entes federativos.” (NR)

Art. 2º Os Anexos VIII e IX da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar conforme o disposto no Anexo desta Lei, renumerados como Anexos II e III, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2025.

Deputado COVATTI FILHO
Relator





ANEXO
(Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)

"ANEXO II
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE
RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares (excluídas as atividades de silagem, armazenagem e comercialização de produção agrícola); matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagres; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Baixo
23	Transporte,	- transporte de insumos químicos	Médio





	Armazenagem e Comercialização de Insumos Químicos	agropecuários, armazenagem e comercialização diretamente ao produtor rural.	
--	---	---	--

ANEXO III

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFA POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA POR TRIMESTRE

....."

